



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb..
.....

Sessão de 23 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 108.958 - Proc. 10845/010003/85-63

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

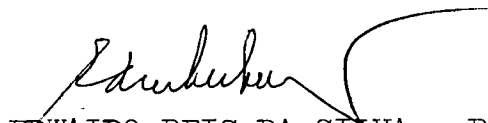
Recorrida DRF - SANTOS

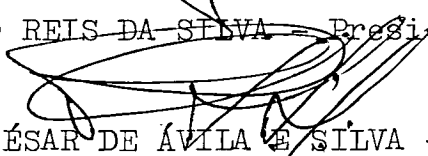
R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.220

Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente, e, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 FEV 1987**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Enrique Manuel Garbayo Guarido e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 108.958 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.220

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS

RELATOR : PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

R E L A T Ó R I O

Em Conferência Final de Manifesto do navio "ITANAGÉ", entrado em 09.03.85, foi apurada falta de mercadoria, o que deu origem ao Auto de Infração de fls. 01, de 01.11.85 onde é exigido o I.I., além da multa de que trata o art. 521, inciso II, letra "d", do Decreto nº 91.030/85.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação onde alega, em resumo: Ilegitimidade de parte passiva "Ad Causam"; Que a falta é parcialmente inexistente, pois um volume permaneceu a bordo e foi descarregado em 11.05.85 quando do retorno do navio a este porto; Que a exigência tributária é incabível, tendo em vista que a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo, pois que nenhum tributo deixou de ser recolhido, em razão de ter sido a mercadoria submetida a despacho com isenção total de direitos, nos termos do certificado nº 161/82 do BENFLEX; Que a multa é incabível face à denúncia espontânea apresentada em 02.04.85, protocolada sob o nº 200.798/85 de fls. 08; e, finalmente, discute a taxa de câmbio aplicada.

A informação fiscal de fls. 57, reconheceu o equívoco quanto ao número de volumes faltantes e propôs que o cálculo deva ser feito sobre seis (06) volumes, apresentando, em seguida, os novos valores.

A Decisão julgou procedente, em parte, a ação fiscal, acatando a proposta de redução da exigência do crédito tributário.

Após a intimação, com guarda de prazo, a autuada apresenta recurso a este Conselho, onde mantém a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam"; continua discutindo ser

incabível a exigência tributária, face ao regime de isenção da mesma; Que a penalidade é improcedente, tendo em vista a denúncia espontânea; e a taxa de câmbio, que foi incorretamente aplicado.

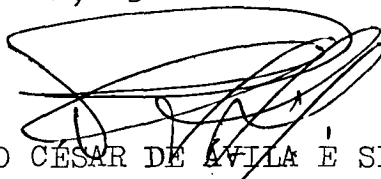
É o relatório 

V O T O

De acordo com o disposto nos arts. 39 e 95, inc. II, do Decreto-lei nº 37/66, e tendo em vista o entendimento reiterado e unânime deste Colegiado, já corroborado, em grau de recurso especial, pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, arguída pela recorrente.

Outrossim, tratando-se de providência necessária à apreciação de parte do mérito do recurso interposto, e tendo em vista a petição de fls. 8/9, voto no sentido de converter - se o julgamento do presente recurso em diligência à repartição de origem, solicitando-lhe se digne esclarecer se a autuada, ora recorrente, efetuou o recolhimento ou depósito da importância referente ao Imposto de Importação, fazendo juntar, em caso afirmativo, cópia do DARF respectivo.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 1987.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Relator